P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTES: **LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.652.489/0001-23, com sede na Rua Padre Schrader, nº 543, Bairro Agronômica, Florianópolis/SC, CEP 88025-090, neste ato representada por seu sócio administrador LUCAS BOSSI SAVI, inscrito no CPF nº 132.292.729-43.

OUTORGADOS: **VOLKMANN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.758.993/0001-11 e **PAULO HENRIQUE DE SOUZA VOLKMANN**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SC sob nº 22.776, todos com endereço profissional na Rodovia BR 101, km 207, Sala 148, Bairro Kobrasol, São José/SC, CEP 88103-800.

PODERES: Pelo presente instrumento, a OUTORGANTE nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO acima qualificado, conferindo-lhe poderes para representá-la perante o Município de Governador Celso Ramos/SC, seus órgãos, Secretarias, Comissão de Contratação, Pregoeiro, Equipe de Apoio e demais autoridades administrativas, especificamente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90060/2026 – Processo nº 60/2026, podendo praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da OUTORGANTE, especialmente apresentar, acompanhar e sustentar recurso administrativo contra decisão de inabilitação, apresentar razões, memoriais, manifestações, requerimentos, esclarecimentos, documentos e complementações, responder e acompanhar diligências, requerer vista, acesso e cópia integral do processo administrativo e de seus documentos, consultar, acompanhar e praticar atos perante o sistema eletrônico utilizado no certame, quando admitido, formular pedidos de reconsideração, saneamento, reanálise de habilitação e demais providências administrativas cabíveis, receber comunicações, intimações e decisões relacionadas ao procedimento, acompanhar o feito até sua decisão administrativa definitiva, bem como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

São José/SC, 02 de outubro de 2026

LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA:36652489000123

Assinado de forma digital por LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA:36652489000123
Dados: 2026.10.02 10:39:31 -03'00'

LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
CNPJ nº 36.652.489/0001-23

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06257550

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

Paulo S. C. Uhlmann

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
PAULO HENRIQUE DE SOUZA VOLKMANN

FILIAÇÃO
PAULO VOLKMANN
NEUSA DE SOUZA VOLKMANN

INSCRIÇÃO
22776

NATURALIDADE
FLORIANÓPOLIS - SC

DATA DE NASCIMENTO
21/04/1982

RG
2908198 - SSP/SC

CPF
037.180.889-83

EXPEDIDO EM
11/02/2020

RAFAEL DE ASSIS HORN
PRESIDENTE

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90060/2026
PROCESSO Nº 60/2026

LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **36.652.489/0001-23**, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou sua **INABILITAÇÃO**, requerendo sua reconsideração e, não sendo esse o entendimento, o encaminhamento das presentes razões à autoridade superior competente, pelos fundamentos seguintes.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso volta-se contra decisão de inabilitação proferida no curso do procedimento licitatório, hipótese expressamente recorrível nos termos do art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do item 12 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou lavratura da ata de habilitação/inabilitação, havendo ainda previsão de reconsideração pela própria autoridade que proferiu o ato.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece igualmente o recurso contra ato de habilitação ou inabilitação e prevê a manifestação imediata da intenção de recorrer nesse tipo de julgamento.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer-se o conhecimento do presente recurso.

II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA E DELIMITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO

Após análise dos documentos de habilitação e realização de diligência, a Recorrente foi declarada inabilitada mediante a seguinte motivação registrada no sistema:

"A empresa não atendeu na íntegra os documentos de habilitação nem mesmo em sede de diligência. O engenheiro eletricista é profissional apto porém foi

contratado após a data limite para apresentação da proposta e habilitação, assim como Certidão CREA e faltou detalhamento na declaração do item 8.41."

Embora antecedida por afirmação genérica acerca do suposto não atendimento integral da documentação, a decisão individualizou três razões concretas: (i) contratação do Engenheiro Eletricista posteriormente à data-limite da proposta e habilitação; (ii) posterioridade da "Certidão CREA"; (iii) ausência de detalhamento suficiente na declaração do item 8.41 do Termo de Referência.

É precisamente sobre esses fundamentos que deve recair o julgamento deste recurso. A Recorrente não pretende flexibilizar requisitos materiais de habilitação, tampouco constituir retroativamente condição inexistente.

O que se demonstrará é que, nos exatos termos do Edital, do Termo de Referência e da própria diligência promovida pela Administração, os fundamentos adotados na decisão não autorizam, tal como lançados, a consequência extrema da inabilitação.

III – DA DISCIPLINA EDITALÍCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Termo de Referência exigiu, no item 8.37, declaração da empresa indicando os profissionais responsáveis pela execução dos serviços e respectivo vínculo, devendo constar ao menos 01 Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e 01 Engenheiro Eletricista.

O item 8.38, por sua vez, estabeleceu a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Física perante o CREA ou CAU dos profissionais responsáveis, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Já o item 8.40 previu quatro modalidades alternativas para comprovação do vínculo profissional:

I – vínculo empregatício;

II – vínculo societário;

III – contrato de prestação de serviços ou inscrição do profissional como responsável técnico perante CREA/CAU;

IV – declaração do profissional comprometendo-se a assumir a responsabilidade técnica e a firmar vínculo com a licitante caso esta venha a se sagrar vencedora.

O item 8.41 exigiu, ainda, declaração relativa ao pessoal técnico, instalações, aparelhamento e qualificação da equipe responsável.

Essas disposições precisam ser interpretadas conjuntamente com os itens 11.13 e 11.14 do Edital, que expressamente permitem diligência para complementação de informações destinadas à apuração de fatos existentes por ocasião da abertura do certame e o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos.

IV – DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO E DA NECESSÁRIA COERÊNCIA ENTRE A PROVIDÊNCIA SOLICITADA E A DECISÃO POSTERIOR

Este ponto assume especial relevância porque, ao contrário do que poderia resultar da leitura isolada da decisão final, a Administração não permaneceu passiva diante das dúvidas documentais.

Em 29/09/2026, o Pregoeiro convocou expressamente a LUSA para envio de anexos, fixando prazo até 12h00 de 30/09/2026, e individualizou os pontos que deveriam ser esclarecidos: (i) proposta comercial readequada; (ii) atualização e esclarecimento cadastral da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC; (iii) indicação e qualificação do Engenheiro Eletricista; (iv) esclarecimento relativo à condição jurídica preexistente da sociedade.

Em seguida, a própria Administração detalhou cada uma das diligências.

IV.1 – Quanto à Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC

O Pregoeiro apontou expressamente a divergência entre o capital social de R$ 300.000,00, constante do ato constitutivo apresentado e o capital de R$ 10.000,00, ainda constante da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SC.

Em continuidade determinou esclarecimento formal sobre a divergência, bem assim apresentação de Certidão de Pessoa Jurídica atualizada perante o CREA-SC, “se disponível” e comprovação de que o capital social de R$ 300.000,00 já constava de alteração contratual válida e arquivada na data de abertura da sessão pública.

Portanto, a finalidade da diligência foi inequívoca: verificar se determinada condição jurídica já existia anteriormente, admitindo-se a apresentação posterior de documento atualizado para comprová-la.

IV.2 – Quanto ao Engenheiro Eletricista

A Administração determinou a apresentação de esclarecimentos e documentação relativa ao profissional indicado para a execução contratual, incluindo (i) declaração da empresa identificando o profissional, em conformidade com o item 8.37.2; (ii) Certidão de Registro da Pessoa Física perante o CREA/CAU, acompanhada da CAT compatível; (iii) comprovação do vínculo mediante uma das modalidades previstas no item 8.40;e, expressamente, como alternativa: declaração subscrita pelo próprio profissional no sentido de que seria o responsável técnico, assumiria os compromissos decorrentes da contratação e firmaria vínculo com a licitante caso esta viesse a sagrar-se

vencedora, nos termos do item 8.40, IV, além da (iv) confirmação de que o profissional integraria a equipe técnica responsável pelos serviços, conforme itens 8.39 e 8.41.

A Administração, portanto, reproduziu na própria diligência a possibilidade de futura vinculação profissional.

Esse fato possui consequência direta, pois é sabido, ressabido e consabido que a decisão posterior não pode simplesmente afirmar que o profissional foi "contratado após a data-limite" e extrair dessa circunstância, isoladamente, a inabilitação, sem compatibilizar tal conclusão com a alternativa que o próprio Edital e a própria diligência expressamente admitiram.

IV.3 – Quanto ao item 8.41

Outro dado procedimental é igualmente importante.

Ao mencionar o item 8.41 durante a diligência, a Administração solicitou especificamente a: confirmação de que o profissional integraria a equipe técnica responsável pelos serviços.

Não foi indicado, naquele momento – tampouco apresentado "modelo de declaração" prévio –, que a declaração apresentada deveria conter relação individualizada adicional de instalações, ferramentas, equipamentos, maquinário ou qualquer nível específico de detalhamento.

Somente na decisão final passou-se a afirmar genericamente que teria "faltado detalhamento na declaração do item 8.41".

Surge, assim, evidente necessidade de verificar a coerência entre:

1. aquilo que foi efetivamente solicitado em diligência;

2. aquilo que a empresa apresentou em resposta;

3. e aquilo que posteriormente foi considerado insuficiente.

O procedimento licitatório não pode converter a diligência em mecanismo de surpresa, exigindo-se posteriormente nível de detalhamento que não foi individualizado quando a própria Administração abriu oportunidade específica para esclarecimento.

V – DO PRIMEIRO FUNDAMENTO DE INABILITAÇÃO: A CONTRATAÇÃO POSTERIOR DO ENGENHEIRO ELETRICISTA

V.1 – O próprio Termo de Referência afastou a obrigatoriedade de vínculo contratual prévio, pois a decisão recorrida reconheceu expressamente que o Engenheiro Eletricista é "profissional apto".

A controvérsia não recai, portanto, sobre sua formação ou qualificação técnica. O fundamento utilizado foi temporal: o profissional teria sido "*contratado após a data limite para apresentação da proposta e habilitação*".

Ocorre que essa exigência não encontra respaldo na redação do próprio item 8.40. Se fosse indispensável que o vínculo contratual já estivesse formalmente constituído antes da habilitação, o inciso IV seria destituído de sentido.

A previsão editalícia foi exatamente no sentido oposto: permitiu-se declaração do profissional de que assumiria a responsabilidade e firmaria o vínculo caso a empresa viesse a se sagrar vencedora.

Portanto, vínculo contratual formal anterior não era condição necessária em todas as modalidades admitidas pelo edital.

V.2 – A própria diligência reiterou a possibilidade de futura vinculação

A circunstância se torna ainda mais relevante porque não se trata apenas de interpretação retrospectiva do Termo de Referência.

Em 29/09, o próprio Pregoeiro informou à LUSA que, para atendimento ao item 8.40, poderia apresentar uma das modalidades de vínculo previstas no item ou, alternativamente, declaração subscrita pelo profissional comprometendo-se a assumir a responsabilidade e firmar vínculo caso a licitante fosse vencedora.

Essa comunicação administrativa é absolutamente incompatível com uma leitura segundo a qual apenas seria admissível vínculo contratual formal já constituído anteriormente.

Se uma promessa de futura vinculação era modalidade expressamente admitida, a posterior formalização efetiva do vínculo não pode ser tratada, sem fundamentação adicional, como fato automaticamente desabonador.

V.3 – O entendimento encontra respaldo direto na jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada segundo a qual a Administração não deve impor ao licitante vínculo antecipado excessivamente oneroso com o responsável técnico.

No Acórdão 741/2022-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, o TCU assentou expressamente que, para comprovação da relação com o responsável técnico, pode ser aceita declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional, consignando ainda que a comprovação de vínculo empregatício ou de outra natureza deve ser exigida apenas quando da assinatura contratual.

A tese fixada pelo TCU no julgado acima determina textualmente que:

"A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação...".

No mesmo sentido, o Acórdão 2.353/2024-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, consolidou o entendimento de que a comprovação do vínculo com o responsável técnico deve ser exigida apenas por ocasião da assinatura do contrato, de modo a evitar restrição ou ônus desnecessário à competição, conforme se vê do trecho adiante destacado:

"[...] A propósito, de acordo com entendimento desta Corte, para a comprovação do vínculo do profissional do responsável técnico com a licitante, pode ser admitida a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste [...]".

Trata-se, aliás, da mesma lógica incorporada pelo próprio Município no item 8.40, IV.

V.4 – A qualificação profissional de Marcos Paulo Martins Dourado é anterior ao certame

Também não se pode confundir: (i) aquisição da qualificação profissional; e (ii) formalização do vínculo do profissional com a empresa. A documentação apresentada demonstra que Marcos Paulo Martins Dourado: possui registro profissional no CREA-RO desde 16/08/2021; possui título de Engenheiro Eletricista desde 2021; possui visto no CREA-SC desde 09/04/2025; possui atribuições profissionais específicas no campo da Engenharia Elétrica.

Também foram apresentados documentos integrantes de seu acervo técnico referentes a serviços de Engenharia Elétrica realizados anteriormente ao certame.

Restou comprovada, assim, aptidão era anterior, de modo que o contrato formal com a LUSA foi posteriormente celebrado, em 28/09/2026, mas justamente a formação posterior do vínculo formal era compatível com a alternativa de futura vinculação prevista no item 8.40, IV.

V.5 – A Administração não motivou a inabilitação pela eventual falta de uma determinada forma documental

É necessário observar também o exato conteúdo da decisão.

Não foi consignado que Marcos não seria Engenheiro Eletricista; não possuiria CAT; não possuiria registro profissional; não integraria a equipe; ou que determinada declaração específica teria necessariamente deixado de ser apresentada.

A motivação adotada foi simplesmente que ele *"foi contratado após a data limite"*.

Se o entendimento da Administração era outro — por exemplo, inexistência tempestiva de determinada manifestação formal ou necessidade de algum documento específico — isso deveria ter sido expressamente motivado, o que não o foi!

Não é admissível, portanto, manter uma inabilitação por fundamento diverso daquele efetivamente exteriorizado no julgamento.

VI – DO SEGUNDO FUNDAMENTO: A "CERTIDÃO CREA" POSTERIOR

Este fundamento se mostra ainda mais vulnerável após a análise do histórico da diligência.

VI.1 – A diligência demonstra que a questão central era uma divergência cadastral de capital social

O próprio Pregoeiro individualizou a questão.

A Certidão de Pessoa Jurídica anteriormente apresentada ainda registrava capital social de R$ 10.000,00, ao passo que o ato constitutivo/alteração societário indicava capital de R$ 300.000,00.

A Administração determinou expressamente que fosse comprovado que o capital de R$ 300.000,00 já constava de ato constitutivo ou alteração contratual válida e arquivada na data da abertura da sessão pública.

E solicitou ainda: "*apresentação de certidão de pessoa jurídica atualizada perante o CREA-SC, se disponível*".

Trata-se de circunstância essencial, pois o documento posteriormente expedido não foi solicitado para criar uma condição jurídica nova. Foi sim solicitado para atualizar a representação documental de uma situação societária anteriormente existente!

VI.2 – A alteração do capital social era anterior ao certame

A documentação societária comprova que o capital social da LUSA já havia sido elevado para R$ 300.000,00 por alteração devidamente formalizada e arquivada anteriormente à licitação.

A certidão antiga do CREA é que ainda reproduzia apenas o dado histórico de R$ 10.000,00.

A nova certidão apresentada em diligência passou a reproduzir o capital social atualizado e demais dados cadastrais da pessoa jurídica.

A questão, portanto, é documental visto que a realidade societária já existia; a certidão registral é que estava desatualizada.

VI.3 – A jurisprudência do TCU admite expressamente documento posterior que comprove condição preexistente

No Acórdão 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, o TCU estabeleceu que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente ou posteriormente apresentado quando ele apenas comprova condição já atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta. Senão vejamos:

> *"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."*

Na oportunidade, a Corte assinalou, inclusive, que a desclassificação sem oportunidade de saneamento, quando a condição material já existia, faz prevalecer o processo-meio sobre o resultado de interesse público.

Essa orientação guarda correspondência direta com o próprio item 11.13.1 do Edital, que autorizou a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

E é exatamente o que ocorreu quanto ao capital social.

VI.4 – É contraditório solicitar certidão atualizada e depois rejeitá-la simplesmente porque é posterior

Há uma contradição procedimental evidente se a expressão “Certidão CREA” utilizada na decisão estiver se referindo à Certidão de Pessoa Jurídica objeto da diligência.

É que a Administração identificou que a certidão antiga estava desatualizada, pediu esclarecimento, solicitou expressamente uma certidão atualizada, se disponível, bem assim, determinou comprovação de que a situação societária era anterior e, posteriormente, passou a indicar a posterioridade da própria certidão como causa de inabilitação (!?).

Ora, a data de emissão do instrumento documental não pode ser confundida com a data do fato que ele certifica!

Se a alteração societária é anterior, a certidão posterior somente atualiza a informação perante o conselho profissional.

Caso, diversamente, a decisão esteja se referindo a outra "Certidão CREA", incumbe à Administração esclarecer e individualizar qual certidão, informação, requisito editalício ou motivo a posterioridade documental teria criado, e não apenas certificado, condição material superveniente.

Sem essa identificação, a motivação é insuficiente!!

VI.5 – Se a referência disser respeito à inclusão de Marcos como responsável técnico, o fundamento se confunde com a controvérsia do item 8.40

Caso a expressão "Certidão CREA" esteja sendo utilizada em razão de Marcos somente ter passado a figurar posteriormente como responsável técnico da pessoa jurídica, a questão retorna necessariamente à disciplina do item 8.40.

O Termo de Referência não tornou a anotação do profissional na Certidão de Pessoa Jurídica a única modalidade possível de comprovação. Era apenas uma das alternativas previstas no inciso III. O inciso IV expressamente permitiu futura vinculação.

Desta forma, s.m.j., não se mostra juridicamente coerente transformar uma modalidade alternativa de comprovação em requisito obrigatório exclusivo.

VII – DO TERCEIRO FUNDAMENTO: A SUPOSTA FALTA DE DETALHAMENTO DO ITEM 8.41

A terceira razão de inabilitação foi fundamentada como "*faltou detalhamento na declaração do item 8.41*".

Também aqui a própria terminologia empregada pela Administração é reveladora, pois mais uma vez não se afirmou que a Recorrente não apresentou declaração, não possuía equipe, não possuía instalações, não possuía aparelhamento ou não detinha capacidade material para executar o contrato.

A conclusão administrativa foi de insuficiência de detalhamento.

Isso configura situação substancialmente distinta.

VII.1 – A LUSA efetivamente apresentou os documentos relacionados ao requisito

É que, na diligência realizada foi apresentada Declaração de Aparelhamento Técnico, pela qual a empresa afirmou possuir condições de disponibilizar as instalações, o aparelhamento pessoal e técnico necessários à execução dos serviços.

Foi apresentada, separadamente, **Declaração de Indicação de Responsáveis Técnicos**, identificando Gabriela Maria Pereira – Engenheira Civil e de

Segurança do Trabalho e Marcos Paulo Martins Dourado – Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, com indicação de registros profissionais e RNPs.

Não houve, portanto, ausência de declaração neste sentido.

VII.2 – A própria diligência não individualizou qual detalhamento adicional seria exigido

Esse fato ganha especial importância depois da juntada dos prints do chat, ora anexados, pois ao mencionar os itens 8.39 e 8.41, o Pregoeiro solicitou concretamente *"confirmação de que o profissional integrará a equipe técnica responsável pelos serviços"***.**

No caso, a diligência não informou que seria necessária lista discriminada de equipamentos, quantitativos de ferramentas, identificação patrimonial de máquinas, relação individualizada de instalações, veículos, marcas ou modelos, ou, ainda, qualquer outro conteúdo adicional específico.

Somente após a apresentação da resposta a Administração concluiu que "*faltou detalhamento*".

Ora, se o nível de especificação exigido não estava objetivamente demonstrado nos documentos entregues e a Administração considerava necessária informação complementar, competia-lhe indicar precisamente qual informação faltava.

VII.3 – A questão se enquadra no dever de saneamento de declarações e informações complementares

Veja-se que o item 11.13.1 do Edital autorizou expressamente complementação de informações destinada à verificação de fatos preexistentes.

O item 11.14, a sua vez, permitiu o saneamento de falhas que não alterassem a substância ou validade jurídica dos documentos.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, reconhece que "*Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes*" (ACÓRDÃO Nº 988/2022 – TCU – Plenário).

A hipótese dos autos é ainda menos grave pois sabe-se que não faltou integralmente a declaração. Segundo a própria Administração, faltou detalhamento.

Nesse caso, se o problema é a ausência de maior especificação de informação já declarada, sua correção não implica alteração da proposta, alteração do percentual ofertado, modificação do objeto, criação de nova empresa, substituição de preços ou quebra da isonomia.

Trata-se, em princípio, de típico campo de esclarecimento documental.

VII.4 – Não é admissível transformar deficiência de precisão ou falta de esclarecimento em inexistência material da capacidade sem oportunizar sua demonstração de forma clara

A inabilitação seria justificável se demonstrado que a empresa **não possuía materialmente** os meios necessários, mas essa não foi a conclusão registrada.

A Administração disse que faltou **detalhamento na declaração**, de modo que há enorme diferença jurídica entre "a empresa não possui os meios necessários" e "a empresa não descreveu suficientemente – até porque não foi esclarecido – os meios que declarou possuir/disponibilizar".

No segundo caso, especialmente após abertura de diligência, o formalismo moderado recomenda o esclarecimento da dúvida, desde que a complementação recaia sobre situação material preexistente.

Sabe-se que jurisprudência do TCU reforça que documentos posteriores destinados apenas a provar condição preexistente não violam a isonomia, como é o caso em análise.

VIII – DA INSUFICIÊNCIA E DA CONTRADIÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO

De outro turno, a motivação da decisão deve permitir ao licitante compreender por que sua documentação foi considerada insuficiente e possibilitar efetivo controle recursal.

No caso concreto, porém, dois dos fundamentos foram expressos de maneira excessivamente lacônica "*assim como Certidão CREA* "e "*faltou detalhamento na declaração do item 8.41*".

A diligência, por sua vez, foi muito mais detalhada, visto que quanto à proposta, a Administração especificou percentual de desconto, aplicação uniforme, referência SINAPI, preços unitários e preço total.

Quanto ao CREA, especificou capital de R$ 300.000,00, divergência com R$ 10.000,00, necessidade de certidão atualizada e comprovação de que a alteração era anterior.

Quanto ao engenheiro, especificou itens a, b, c e d. Contudo, não é compatível com esse nível de detalhamento administrativo concluir posteriormente que "faltou detalhamento", sem identificar precisamente qual informação faltou, qual documento permaneceu insuficiente, qual aspecto material não foi comprovado e por que não seria possível sanar a insuficiência.

Do mesmo modo, não basta dizer "Certidão CREA" sem especificar se a controvérsia se refere ao capital social, à certidão da pessoa jurídica, à certidão profissional, à inclusão de Marcos como responsável técnico ou a outro fato.

A ausência dessa individualização compromete o exercício pleno da defesa e o julgamento objetivo.

IX – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À PRÓPRIA DILIGÊNCIA

Sabe-se que a vinculação ao edital não opera apenas em desfavor do licitante. Ela também vincula a própria Administração.

Nessa toada, se o item 8.40, IV, permitiu futura vinculação do profissional, não se pode posteriormente converter contrato anterior em requisito indispensável sem previsão expressa.

Se o item 11.13 admitiu complementação de informação sobre fatos preexistentes, não se pode tratar qualquer documento posteriormente expedido como automaticamente inválido.

Se a diligência expressamente pediu certidão atualizada, não se pode rejeitá-la somente porque sua emissão é posterior, quando ela comprova fato anterior.

É que se a diligência não individualizou qual detalhamento do item 8.41 seria necessário, não se mostra proporcional converter eventual insuficiência de pormenorização em inabilitação sem oportunidade de esclarecimento.

Evidentemente, é necessária coerência entre: edital → diligência → documentos apresentados → decisão.

No caso concreto, no entanto, a decisão rompe essa sequência lógica em pontos essenciais.

X – DA FINALIDADE DA HABILITAÇÃO E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

É sabido que a habilitação não é um fim em si mesma, sendo sua finalidade permitir à Administração verificar se o licitante possui condições jurídicas, fiscais, econômico-financeiras e técnicas para executar satisfatoriamente a contratação.

O formalismo é indispensável à segurança e à isonomia, mas ele não pode ser convertido em formalismo vazio, especialmente quando a qualificação profissional está materialmente comprovada, bem assim a situação societária é anterior e pode ser documentalmente confirmada, existe documentação apresentada sobre aparelhamento e equipe e eventual deficiência remanescente é caracterizada pela própria Administração simplesmente como falta de detalhamento.

É sabido, repita-se, que admitir documento destinado a comprovar situação preexistente não afronta a isonomia, enquanto a exclusão automática sem saneamento pode fazer prevalecer o processo-meio sobre a finalidade da contratação, de forma que se pretende apenas a aferição da realidade material da habilitação nos limites permitidos pelo próprio Edital.

XI – SUBSIDIARIAMENTE, DA NECESSIDADE DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO PARA SANEAMENTO OBJETIVAMENTE DELIMITADO

Caso não se entenda possível reconhecer desde logo a habilitação da Recorrente, a manutenção pura e simples da inabilitação também não se mostra adequada.

A solução subsidiária juridicamente proporcional consiste em anular o ato de inabilitação nesse ponto e reabrir a análise da habilitação, indicando-se precisamente os esclarecimentos ainda considerados necessários.

Especialmente quanto ao item 8.41, caso a Administração entenda necessário maior nível de detalhamento, deverá individualizar: (i) quais elementos do pessoal técnico deverão ser discriminados; (ii) quais instalações; (iii) quais equipamentos/aparelhamentos; (iv) quais qualificações; (v) e quais documentos devem comprovar a situação existente no momento próprio.

Essa providência não altera a proposta econômica nem concede vantagem competitiva, apenas permite à Administração aferir corretamente se a situação material exigida existia.

É, ademais, solução absolutamente compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com os itens 11.13 e 11.14 do Edital e com a jurisprudência do TCU sobre saneamento de documentação.

XII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por próprio e tempestivo, bem assim a reconsideração da decisão de inabilitação da LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.;

b) quanto ao Engenheiro Eletricista, o reconhecimento de que a contratação formal posterior à apresentação da proposta não constitui, por si só, causa de inabilitação, diante do item 8.40, IV, do Termo de Referência, da própria diligência, que expressamente admitiu futura vinculação e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União anteriormente citada sobre a matéria;

c) o reconhecimento de que a habilitação profissional, o registro, o visto perante o CREA-SC e o acervo técnico de Marcos Paulo Martins Dourado são circunstâncias anteriores ao certame;

d) quanto à Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC, o reconhecimento de que a certidão posteriormente atualizada foi expressamente solicitada pela própria Administração para esclarecimento de situação jurídica preexistente, especialmente a divergência do capital social, não sendo sua mera data de emissão suficiente para caracterizar descumprimento da habilitação;

e) subsidiariamente quanto ao fundamento "Certidão CREA", caso a Administração esteja se referindo a documento ou situação diversa, que seja expressamente individualizado: (i) qual documento foi considerado irregular; (ii) qual condição material seria posterior; (iii) qual item editalício não teria sido atendido; (iv) e por que a falha não seria passível de saneamento;

f) quanto ao item 8.41, o reconhecimento de que houve apresentação de documentação referente à equipe técnica e ao aparelhamento e que eventual insuficiência de detalhamento constitui questão documental passível de saneamento, especialmente porque a própria diligência não individualizou quais informações adicionais seriam exigidas;

g) por consequência, seja reformada a decisão recorrida, declarando-se habilitada a LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA., com seu regular retorno ao certame;

h) subsidiariamente, caso se entenda necessária qualquer complementação, seja anulada a inabilitação e retomada a fase de habilitação, com indicação objetiva e específica dos elementos ainda reputados insuficientes e concessão de prazo para esclarecimento/saneamento na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 11.13 e 11.14 do Edital;

i) seja observado o efeito suspensivo do recurso previsto no próprio instrumento convocatório até o julgamento definitivo;

j) caso não haja reconsideração, seja o recurso encaminhado à autoridade superior competente, para julgamento na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Governador Celso Ramos/SC, 02 de outubro de 2026.

LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA:36652489000123
Assinado de forma digital por LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA:36652489000123
Dados: 2026.10.02 11:15:53 -03'00'

LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
CNPJ nº 36.652.489/0001-23

PAULO HENRIQUE DE SOUZA VOLKMANN:03718088983
Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE DE SOUZA VOLKMANN:03718088983
Dados: 2026.10.02 10:04:27 -03'00'

PAULO HENRIQUE DE SOUZA VOLKMANN
OAB/SC 22.776

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

UASG 988111 - PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR CELSO RAMOS

PREGÃO 7/2026

Item 1 - Manutenção / Reforma Predial

Manutenção / Reforma Predial SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, REPAROS, RESTAURAÇÕES ESTRUTURAIS E CONSERTOS NAS EDIFICAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, INSUMOS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS, COMPREENDENDO MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA, PINTURA, ESTRUT

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
29/09/2026 às 17:16:09	01/10/2026 às 16:42:02	Encerrada	***.992.***-*2 - MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES

Fornecedor

36.652.489/0001-23 - LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

Motivo

Apresentar proposta comercial readequada e respectiva planilha orçamentária, de forma clara e objetiva, com indicação:
a) do percentual de desconto final ofertado, correspondente a 17,00%;
b) da aplicação uniforme do percentual de desconto segue no chat

Análise

A empresa não apresentou a declaração conforme item 8.41: "Declaração contendo a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;". A empresa apresentou o engenheiro eletricista porém o contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, datado de 28/09/2026 e o registro de seu vínculo técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SC, com pedido de anotação e aprovação em 29/09/2026.
.Assim com vínculo posterior a data e o horário de encerramento da apresentação das propostas e dos documentos de habilitação. Como o prazo final do certame ocorreu antes da constituição ou formalização desse vínculo, não é possível admitir a juntada posterior como meio de criar requisito de habilitação inexistente na data juridicamente relevante. A Lei n.o 14.133/2021 orienta o saneamento de falhas formais e a complementação de informações acerca de documentos já apresentados. O Acórdão n.o 922/2025 consignou: “No caso em apreciação, a inabilitação declarada pela Administração Municipal desconsiderou a previsão contida nos artigos 12, III, e no artigo 64, §5o, da Lei no 14.133/2021, que antes de permitir, determinam à Administração que promova a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessários para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.” (Acórdão n.o 922/2025). Assim, a diligência deve destinar-se à confirmação da situação existente à época própria da habilitação, ela pode esclarecer ou comprovar situação já existente, mas não autoriza a constituição tardia de condição de habilitação. Portanto, a certidão do Crea posterior é apta a demonstrar os dados societários e técnicos anteriores que já existiam – como capital social, objeto técnico aprovado e registro da pessoa jurídica –, mas não torna retroativo o vínculo técnico aprovado em 29/09/2026. Desta forma não se aceita a inclusão do referido engenheiro eletricista como responsável técnico para suprir eventual exigência editalícia se o vínculo perante o CREA-SC foi constituído apenas em 29/09/2026, após a data-limite de apresentação da habilitação.

Conclusão

A solução preserva a exigência editalícia de documento atualizado e válido, sem formalismo excessivo, e também impede que a diligência seja utilizada para constituir posteriormente requisito técnico que deveria estar preenchido no prazo do certame. Desta maneira, faltando documentos mesmo após a diligência acarreta no fato de que a empresa não preencheu todos os requisitos para ser habilitada no certame.

Mensagens

Responsável	Data/Hora	Mensagem

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 36.652.489/0001-23	29/09/2026 às 17:16:09	Sr. Fornecedor LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, CNPJ 36.652.489/0001-23, uma nova diligência foi aberta para o item 1.
Pelo participante 36.652.489/0001-23	29/09/2026 às 17:20:46	tem que abrir o upload pra anexar ou e pra encmainhar a dcumentação pra algum email?
Pelo participante 36.652.489/0001-23	01/10/2026 às 15:47:18	tenho intencao de recurso
Sistema para o participante 36.652.489/0001-23	01/10/2026 às 16:42:02	O item 1 teve a diligência do fornecedor LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, CNPJ 36.652.489/0001-23, analisada e concluída às 16:42:02 de 01/10/2026.

Eventos

Data/Hora	Descrição
29/09/2026 às 17:16:09	Diligência cadastrada.
01/10/2026 às 16:42:02	Fornecedor LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, CNPJ 36.652.489/0001-23 teve a diligência para o item analisada e concluída às 16:42:02 de 01/10/2026.

atestados poderão ser complementadas por meio de declaração, em papel timbrado da empresa, ou mesmo cópia do instrumento de contrato e edital, se for o caso.

8.34. A interessada disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.35. Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) devendo comprovar através da **Certidão de Pessoa Jurídica** com todas informações atualizadas e dentro do prazo de validade.

8.36. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8.37. Declaração da empresa informando o(s) técnico(s) responsável(is) pela execução dos serviços bem como o vínculo deste(s) com a mesma. Devendo conter na mesma ao menos:

8.37.1. 01(um) Engenheiro Civil e/ou Arquiteto;

8.37.2. 01(um) Engenheiro Eletricista;

8.38. Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com todas informações atualizadas e dentro do prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente acompanhada da respectiva **Certidão de Acervo Técnico** (CAT) compatível com a(s) solicitada(s) no item 8.37.

8.39. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.40. A comprovação do vínculo profissional a que se refere o subitem 8.37 dar-se-á mediante a apresentação por um dos seguintes documentos:

I – No caso de vínculo empregatício: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho;

II – No caso de vínculo societário: Ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou sede do licitante;

III - No caso de profissional autônomo/liberal: Contrato de prestação de serviços ou comprovação através da Certidão de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU de ser o responsável técnico da empresa.

IV – Declaração do profissional: Declaração de que será o responsável técnico e que assumirá os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante caso venha a sagrar-se vencedora do certame.

8.41. Declaração contendo a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

8.42. Para as cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

8.42.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

8.42.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.42.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

8.42.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

8.42.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

8.42.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da contratação; e

8.42.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

9.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

9.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Lusa Construções e Reformas Ltda.
Número de registro: 201917-7 — Data de aprovação: 19/07/2023
Tipo de registro: Registro Matriz — CNPJ: 36.652.489/0001-23

Endereço de contrato:
Rua Padre Schrader, 543 — Bairro: Agronômica
CEP: 88025-090 — Cidade: Florianópolis — Estado: SC
Telefone: (48) 9 8861-2107

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0 — Data da certificação: 12/03/2020
Capital social atual: R$10.000,00 - (dez mil reais)
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:
Atividades Técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitada(s) a(s) área(s) de Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho para: Serviços de obra e acabamentos da construção civil; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; construção e pintura de edificações; administração de obras.

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 172925-4 — RNP: 1716280460
Nome: Gabriela Maria Pereira
Pedido para anotação: 25/04/2024 — Data de validade: Indeterminada
Títulos:
Engenheira Civil
Engenheira de Segurança do Trabalho
Atribuições do profissional:

Decreto federal 23.569/1933, Art. 28 de 11/12/1933
Resolução do Confea n 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973 do Confea
Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966
Obs: Possui competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 nos campos da atuação do Art. 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do Art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea.
Lei Federal N.º 7.410/1985, de 27 de novembro de 1985 de 27/11/1985. Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º de 31/07/1991.
Vínculo técnico aprovado em: 26/04/2024 — Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

Registro: 005797-9 — RNP: 2504696426
Nome: Miguel Rodrigues Orofino
Pedido para anotação: 30/04/2025 — Data de validade: Indeterminada
Título:
Engenheiro Civil
Atribuições do profissional:
Artigo 7 da resolucao nr 218 de 29.06.73 do confea.
Vínculo técnico aprovado em: 30/04/2025 — Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

5. QUADRO TÉCNICO

Registro: 011024-8 RNP: 2501704401
Nome: Joao Roberto Wiese
Pedido para anotação: 25/04/2024 Data de validade: Indeterminada
Títulos:
Engenheiro Civil
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Atribuições do profissional:
artigo 28 e 29 do decreto federal 23.569/33. engenharia de seguranca do trabalho:artigo 4 da resolucao 359/91, doconfea
Vínculo técnico aprovado em: 26/04/2024 Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.
Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 01/04/2026 08:21:59, válida até 31/03/2027.

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tJq8RbSWUMwJ0hdoGmT-MQ&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 13229272943-LUCAS BOSSI SAVI

LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

1ª Alteração Contratual
CNPJ – 36.652.489/0001-23

LUCAS BOSSI SAVI, brasileiro, solteiro, nascido em 11/11/2002, empresário, natural de Florianópolis/SC, inscrito no CPF sob o nº 132.292.729-43, portador da cédula de identidade nº 7.131.081, expedida pela SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Padre Schrader, nº 543, Agronômica, Florianópolis/SC, CEP: 88.025-090.

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada, denominada **LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, com sede na Rua Padre Schrader, nº 543, Agronômica, Florianópolis/SC – CEP: 88.025-090, registrada na JUCESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42206121649 em 12/03/2020, inscrita no CNPJ sob o nº 36.652.489/0001-23, resolve assim alterar e por fim consolidar o contrato social como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade resolve incluir no seu objeto social, a atividade de Serviços de Engenharia, passando a Cláusula Quarta do objeto social ter a seguinte redação: *"**Cláusula Quarta:** A Sociedade tem como objeto social: Serviços de obras e acabamentos da construção civil; Aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores; Construção e pintura de edificações; Administração de obras; e Serviços de engenharia".*

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade resolve incluir o Parágrafo Único na Cláusula Quarta do Contrato Social, conforme segue:
*"**Parágrafo Único:** Os atos técnicos gerenciais e administrativos relativos à atividade de engenharia, caberá a Sra. **GABRIELA MARIA PEREIRA**, inscrita no CPF sob o nº 042.180.049-60, portadora da Cédula de Identidade nº 3.429.768, expedida pela SESP/SC, habilitada e registrada no CREA/PR sob o nº PR-160384/D, cabendo-lhe o uso do nome empresarial."*

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa resolve elevar seu capital social para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), neste ato, totalmente integralizado em moeda corrente nacional pelo sócio **LUCAS BOSSI SAVI**.

CLÁUSULA QUARTA: Em virtude da alteração que trata a Cláusula Segunda deste contrato de 1ª Alteração Contratual, o texto da Cláusula Sexta do Contrato Social passará a ser da seguinte forma:

*"**Cláusula Sexta:** O capital social é de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelo sócio, a saber:*

SÓCIO	COTAS	VALOR R$	%
LUCAS BOSSI SAVI	300.000	300.000,00	100%
TOTAL	**300.000**	**300.000,00**	**100%**

CLÁUSULA QUINTA: E com as alterações acima, resolve consolidar o referido contrato como segue:

TRIAL MODE - Click here for more information

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 29/04/2024
Certifico o Registro em 29/04/2024 Data dos Efeitos 25/04/2024
Arquivamento 20244475784 Protocolo 244475784 de 25/04/2024 NIRE 42206121649
Nome da empresa LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 261836256448208
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de **LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede na Rua Padre Schrader, nº 543, Agronômica, Florianópolis/SC, CEP: 88.025-090.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do sócio.

Cláusula Quarta: A Sociedade tem como objeto social: Serviços de obras e acabamentos da construção civil; Aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores; Construção e pintura de edificações; Administração de obras; e Serviços de engenharia.

Parágrafo Único: Os atos técnicos gerenciais e administrativos relativos à atividade de engenharia, caberá a Sra. **GABRIELA MARIA PEREIRA**, inscrita no CPF sob o nº 042.180.049-60, portadora da Cédula de Identidade nº 3.429.768, expedida pela SESP/SC, habilitada e registrada no CREA/PR sob o nº PR-160384/D, cabendo-lhe o uso do nome empresarial.

Cláusula Quinta: A sociedade iniciou suas atividades em 12 de março de 2020, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelo sócio, a saber:

SÓCIO	COTAS	VALOR R$	%
LUCAS BOSSI SAVI	300.000	300.000,00	100%
TOTAL	**300.000**	**300.000,00**	**100%**

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade é exercida isoladamente pelo sócio **LUCAS BOSSI SAVI**, e a ele cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrados poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

TRIAL MODE - Click here for more information

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 29/04/2024
Certifico o Registro em 29/04/2024 Data dos Efeitos 25/04/2024
Arquivamento 20244475784 Protocolo 244475784 de 25/04/2024 NIRE 42206121649
Nome da empresa LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 261836256448208
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelo sócio na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação do sócio, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelo sócio quotista.

Cláusula Décima: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação do sócio não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se à Sociedade, então, caberá ao sócio remanescente providenciar a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Décima Primeira: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA – ME** nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta: Fica eleito o foro de Florianópolis/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de contrato em 01 (uma) única via.

Florianópolis/SC, 24 de abril de 2024.

_____

LUCAS BOSSI SAVI

TRIAL MODE - Click here for more information

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 29/04/2024
Certifico o Registro em 29/04/2024 Data dos Efeitos 25/04/2024
Arquivamento 20244475784 Protocolo 244475784 de 25/04/2024 NIRE 42206121649
Nome da empresa LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 261836256448208
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

244475784

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA**
PROTOCOLO	**244475784 - 25/04/2024**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 42206121649
CNPJ 36.652.489/0001-23
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2024
SOB N: 20244475784

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20244475784

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 13229272943 - LUCAS BOSSI SAVI - Assinado em 25/04/2024 às 10:08:12

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 29/04/2024
Certifico o Registro em 29/04/2024 Data dos Efeitos 25/04/2024
Arquivamento 20244475784 Protocolo 244475784 de 25/04/2024 NIRE 42206121649
Nome da empresa LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 261836256448208
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: Lusa Construções e Reformas Ltda.
Número de registro: 201917-7 — Data de aprovação: 19/07/2023
Tipo de registro: Registro Matriz — CNPJ: 36.652.489/0001-23

Endereço de contrato:
Rua Padre Schrader, 543 — Bairro: Agronômica
CEP: 88025-090 — Cidade: Florianópolis — Estado: SC
Telefone: (48) 9 8870-3946

2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 1 — Data da certificação: 29/04/2024
Capital social atual: R$300.000,00 - (trezentos mil reais)
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:
Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitadas à área da Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho para: serviços de obras e acabamentos da construção civil; aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores; construção e pintura de edificações; administração de obras e serviços de engenharia.

3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 172925-4 — RNP: 1716280460
Nome: Gabriela Maria Pereira
Pedido para anotação: 25/04/2024 — Data de validade: Indeterminada
Títulos:
Engenheira Civil
Engenheira de Segurança do Trabalho
Atribuições do profissional:

Decreto federal 23.569/1933, Art. 28 de 11/12/1933
Resolução do Confea n 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973 do Confea
Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966
Obs: Possui competência profissional para as atividades do Art. 7º da Lei nº 5.194/1966 nos campos da atuação do Art. 28 do Decreto nº 23.569/1933 e do Art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea.
Lei Federal N.º 7.410/1985, de 27 de novembro de 1985 de 27/11/1985. Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º de 31/07/1991.
Vínculo técnico aprovado em: 26/04/2024 — Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

Registro: 005797-9 — RNP: 2504696426
Nome: Miguel Rodrigues Orofino
Pedido para anotação: 30/04/2025 — Data de validade: Indeterminada
Título:
Engenheiro Civil
Atribuições do profissional:
Artigo 7 da resolucao nr 218 de 29.06.73 do confea.
Vínculo técnico aprovado em: 30/04/2025 — Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

Registro: 218746-9 — RNP: 2320350667

4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (CONT.)

Nome: Marcos Paulo Martins Dourado
Pedido para anotação: 29/09/2026 Data de validade: Indeterminada
Títulos:
Engenheiro Eletricista
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Atribuições do profissional:
Artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas f, g, h, i, j. Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, concernente ao campo de atuação da engenharia elétrica, modalidade eletrotécnica; Artigo 8º da Resolução do Confea nº 218/73. Artigo 1 da Lei 7410/85 e atividades 01 a 18 do Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.
Vínculo técnico aprovado em: 29/09/2026 Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

5. QUADRO TÉCNICO

Registro: 011024-8 RNP: 2501704401
Nome: Joao Roberto Wiese
Pedido para anotação: 25/04/2024 Data de validade: Indeterminada
Títulos:
Engenheiro Civil
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Atribuições do profissional:
artigo 28 e 29 do decreto federal 23.569/33. engenharia de seguranca do trabalho:artigo 4 da resolucao 359/91, doconfea
Vínculo técnico aprovado em: 26/04/2024 Órgão: Não Informado
Filial: Não consta

6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.
Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 29/09/2026 15:49:44, válida até 31/03/2027.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE VISTO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE PROFISSIONAL

1. Dados pessoais

Nome: MARCOS PAULO MARTINS DOURADO **CPF: 002.738.892-14**

Visto no CREA-SC: 218746-9 Registro nacional: 2320350667 Data do Visto: 09/04/2025

Registro no CREA-RO: 18918D RO Data do registro: 16/08/2021

2. Formações

Data: 27/07/2021 Título: Engenheiro Eletricista

Instituição de ensino: União das Escolas Superiores de Rondônia

Data: 23/04/2024 Título: Engenheiro de Segurança do Trabalho

Instituição de ensino: Faculdade Única de Ipatinga

3. Especializações

Especialização em: Engenharia Elétrica

Instituição de ensino: Faculdade Única de Ipatinga - Centro Universitário Única

Data: 16/05/2022

Especialização em: Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico

Instituição de ensino: Faculdade Única de Ipatinga - Centro Universitário Única

Data: 16/05/2022

4. Atribuições

Artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas f, g, h, i, j. Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, concernente ao campo de atuação da engenharia elétrica, modalidade eletrotécnica; Artigo 8º da Resolução do Confea nº 218/73. Artigo 1 da Lei 7410/85 e atividades 01 a 18 do Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

5. Certidão

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que não constam débitos de anuidade em seu nome.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Emitida em 28/09/2026 10:58:21 válida até 31/03/2027.

6. Detalhamento das anuidades

ANUIDADE: 2026: - parcela: 1/1 - UF de recebimento: - PAGA em 28/09/2026

ANUIDADE: 2025: - parcela: 1/1 - UF de recebimento:RO - PAGA em 11/04/2025

ACERVO TÉCNICO

CREA-RO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia

CERTIDÃO Nº
NET-000023092
Autenticidade: 4A9B2-AB458-82932-7B6EE-9D82B

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM REGISTRO DE ATESTADO

Protocolo:	Selo:	Emissão:
WEB-/EB	- - -	30/11/2024

Carteira:	Profissional:	Páginas:
18918D RO	MARCOS PAULO MARTINS DOURADO	Folha: 1/1

CPF:	Título do Profissional:
002.738.892-14	ENGENHEIRO ELETRICISTA / ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO /

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA-RO o Acervo Técnico do profissional MARCOS PAULO MARTINS DOURADO , referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descriminada(s).

Nº da ART:	Registrada em:	Baixada em:
8500143351	30/08/2022	19/01/2024

Endereço da Obra:	Bairro:
AV. CASTELO BRANCO	PIONEIROS

Cep:	Cidade:	UF:
76970000	PIMENTA BUENO	RO

Proprietário / Contratante:
H T SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Empresa:

Atividade Técnica.:	Área de Competencia.:	Tipo de Obra.:
EXECUçãO DE INSTALAçãO		

Valor do Contrato.:	Número do Contrato.:	Dimensão.:
8.000,00	063/2022 P.G.M.	0,00

Participação Técnica:	Motivo:	Vinculo:
CO-RESPONSÁVEL	NORMAL	EMPREGADO

Nível de atuação	Atividade técnica	QTD	Unidade
EXECUÇÃO	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELETRICIDADE SISTEMAS DISTRIBUIÇÃO EM BAIXA TENSÃO	21355.52	m2

Descrição da ART:

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DA OBRA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA MUNICIPAL DOS PIONEIROS EM PIMENTA BUENO/RO.

PORTO VELHO-RO, 12 de Junho de 2025.

Este documento foi emitido por meios eletrônicos. Sua Autenticidade depende do código acima especificado. Para verificação consulte o site: WWW.CREARO.ORG.BR, clique em certidões e informe o código.

CREA-RO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia

CERTIDÃO Nº
NET-000023092
Autenticidade: 4A962-AB458-82932-7B6EE-9D82B

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM REGISTRO DE ATESTADO

Protocolo:	Selo:	Emissão:
WEB-/EB	- - -	30/11/2024

Carteira:	Profissional:	Páginas:
18918D RO	MARCOS PAULO MARTINS DOURADO	Folha: 1/1

CPF:	Título do Profissional:
002.738.892-14	ENGENHEIRO ELETRICISTA / ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO /

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA-RO o Acervo Técnico do profissional MARCOS PAULO MARTINS DOURADO , referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descriminada(s).

Nº da ART:	Registrada em:	Baixada em:
8500143356	31/08/2022	19/01/2024

Endereço da Obra:	Bairro:
AVENIDA RIACHUELO	BNH

Cep:	Cidade:	UF:
76970000	PIMENTA BUENO	RO

Proprietário / Contratante:
H T SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Empresa:

Atividade Técnica.:	Área de Competencia.:	Tipo de Obra.:
EXECUçãO DE INSTALAçãO		

Valor do Contrato.:	Número do Contrato.:	Dimensão.:
2.000,00	Nº 099/2022 P.G.M.	0,00

Participação Técnica:	Motivo:	Vinculo:
CO-RESPONSÁVEL	NORMAL	EMPREGADO

Nível de atuação	Atividade técnica	QTD	Unidade
EXECUÇÃO	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELETRICIDADE SISTEMAS DISTRIBUIÇÃO EM BAIXA TENSÃO	3316.10	m2

Descrição da ART:

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL ESCOLA LAIRCE SANTIAGO MAINA EM PIMENTA BUENO.

PORTO VELHO-RO, 12 de Junho de 2025.

Este documento foi emitido por meios eletrônicos. Sua Autenticidade depende do código acima especificado. Para verificação consulte o site: WWW.CREARO.ORG.BR, clique em certidões e informe o código.

CREA-RO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia

CERTIDÃO Nº
NET-000023092
Autenticidade: 4A962-AB458-82932-7B6EE-9D82B

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM REGISTRO DE ATESTADO

Protocolo:	Selo:	Emissão:
WEB-/EB	- - -	30/11/2024

Carteira:	Profissional:	Páginas:
18918D RO	MARCOS PAULO MARTINS DOURADO	Folha: 1/1

CPF:	Título do Profissional:
002.738.892-14	ENGENHEIRO ELETRICISTA / ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO /

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA-RO o Acervo Técnico do profissional MARCOS PAULO MARTINS DOURADO , referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descriminada(s).

Nº da ART:	Registrada em:	Baixada em:
8500145539	31/08/2022	19/01/2024

Endereço da Obra:	Bairro:
TRAVESSA AIMORÉ	PEDRINHAS

Cep:	Cidade:	UF:
76801482	PORTO VELHO	RO

Proprietário / Contratante:
CONDOMÍNIO SOLAR DAS CASTANHEIRAS

Empresa:

Atividade Técnica.:	Área de Competencia.:	Tipo de Obra.:

Valor do Contrato.:	Número do Contrato.:	Dimensão.:
3.500,00		0,00

Participação Técnica:	Motivo:	Vinculo:
INDIVIDUAL	NORMAL	AUTÔNOMO

Nível de atuação	Atividade técnica	QTD	Unidade
CONDUÇÃO DE SERV TEC	MANUTENÇÃO SUBESTAÇÃO SUBSTAÇÃO DO CONSUMIDOR	225.00	KVA

Descrição da ART:

MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM SUBESTAÇÃO DE 225KVA E GRUPO GERADOR DO CONDOMÍNIO SOLAR DAS CASTANHEIRAS

PORTO VELHO-RO, 12 de Junho de 2025.

Este documento foi emitido por meios eletrônicos. Sua Autenticidade depende do código acima especificado. Para verificação consulte o site: WWW.CREARO.ORG.BR, clique em certidões e informe o código.

CREA-RO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia

CERTIDÃO Nº
NET-000023092
Autenticidade: 4A962-AB458-82932-7B6EE-9D82B

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM REGISTRO DE ATESTADO

Protocolo:	Selo:	Emissão:
WEB-/EB	- - -	30/11/2024

Carteira:	Profissional:	Páginas:
18918D RO	MARCOS PAULO MARTINS DOURADO	Folha: 1/1

CPF:	Título do Profissional:
002.738.892-14	ENGENHEIRO ELETRICISTA / ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO /

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA-RO o Acervo Técnico do profissional MARCOS PAULO MARTINS DOURADO , referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descriminada(s).

Nº da ART:	Registrada em:	Baixada em:
8500243321	17/11/2023	19/01/2024

Endereço da Obra:	Bairro:
Avenida Campos Sales	Novo Horizonte

Cep:	Cidade:	UF:
76810200	PORTO VELHO	RO

Proprietário / Contratante:
H T SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Empresa:

Atividade Técnica.:	Área de Competencia.:	Tipo de Obra.:

Valor do Contrato.:	Número do Contrato.:	Dimensão.:
5.100,00		0,00

Participação Técnica:	Motivo:	Vinculo:
INDIVIDUAL	NORMAL	AUTÔNOMO

Nível de atuação	Atividade técnica	QTD	Unidade
EXECUÇÃO	EXECUÇÃO DE OBRA DE PAINEL ELÉTRICO	1.00	un
	EXECUÇÃO DE OBRA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO PARA FINS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS	4380.72	m²

Descrição da ART:

INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE ILUMINAÇÃO DO ECOPARQUE PIRARUCU - VINCULO A ART 2320238500214027

PORTO VELHO-RO, 12 de Junho de 2025.

Este documento foi emitido por meios eletrônicos. Sua Autenticidade depende do código acima especificado. Para verificação consulte o site: WWW.CREARO.ORG.BR, clique em certidões e informe o código.

CREA-RO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia

CERTIDÃO Nº
NET-000022419
Autenticidade: 88107-FF328-D5347-4A926-122D2

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM REGISTRO DE ATESTADO

Protocolo:	Selo:	Emissão:
WEB-/EB	- - -	05/06/2024

Carteira:	Profissional:	Páginas:
18918D RO	MARCOS PAULO MARTINS DOURADO	Folha: 1/1

CPF:	Título do Profissional:
002.738.892-14	ENGENHEIRO ELETRICISTA / ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO / ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA / ENGENHEIRO ELETRICISTA -

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA-RO o Acervo Técnico do profissional MARCOS PAULO MARTINS DOURADO , referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descriminada(s).

Nº da ART:	Registrada em:	Baixada em:
8500289819	04/06/2024	04/06/2024

Endereço da Obra:	Bairro:
Avenida Nações Unidas	Nossa Senhora das Graças

Cep:	Cidade:	UF:
76804186	PORTO VELHO	RO

Proprietário / Contratante:
JRP ENGENHARIA LTDA

Empresa:
PSV CONSTRUÇÕES LTDA

Atividade Técnica.:	Área de Competencia.:	Tipo de Obra.:

Valor do Contrato.:	Número do Contrato.:	Dimensão.:
50.000,00	003/2024	0,00

Participação Técnica:	Motivo:	Vinculo:
INDIVIDUAL	NORMAL	EMPREGADO

Nível de atuação	Atividade técnica	QTD	Unidade
EXECUÇÃO	EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO AÉREA DE ENERGIA ELÉTRICA	150.00	kvA

Descrição da ART:

VINCULAR A ART: 2320248500282924 - EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÃO 150KVA 15KV 3F.

PORTO VELHO-RO, 04 de Agosto de 2024.

Este documento foi emitido por meios eletrônicos. Sua Autenticidade depende do código acima especificado. Para verificação consulte o site: WWW.CREARO.ORG.BR, clique em certidões e informe o código.

CREA-RO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia

CERTIDÃO Nº
NET-000022485
Autenticidade: 0B371-2B717-CE592-4B580-0EB0C

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM REGISTRO DE ATESTADO

Protocolo:	Selo:	Emissão:
WEB-/EB	- - -	12/06/2024

Carteira:	Profissional:	Páginas:
18918D RO	MARCOS PAULO MARTINS DOURADO	Folha: 1/1

CPF:	Título do Profissional:
002.738.892-14	ENGENHEIRO ELETRICISTA / ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO / ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA / ENGENHEIRO ELETRICISTA -

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA-RO o Acervo Técnico do profissional MARCOS PAULO MARTINS DOURADO , referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descriminada(s).

Nº da ART:	Registrada em:	Baixada em:
8500290471	10/06/2024	10/06/2024

Endereço da Obra:	Bairro:
TANCREDO NEVES	CENTRO

Cep:	Cidade:	UF:
76868000	MACHADINHO D OESTE	RO

Proprietário / Contratante:
VITOR HUGO F SANTANA

Empresa:
PSV CONSTRUÇÕES LTDA

Atividade Técnica.:	Área de Competencia.:	Tipo de Obra.:

Valor do Contrato.:	Número do Contrato.:	Dimensão.:
400,00	21/2024	0,00

Participação Técnica:	Motivo:	Vinculo:
INDIVIDUAL	SUBSTITUIÇÃO	EMPREGADO

Nível de atuação	Atividade técnica	QTD	Unidade
ELABORAÇÃO	PROJETO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA	16.50	kW/pico
EXECUÇÃO	EXECUÇÃO DE OBRA DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA	16.50	kW/pico

Descrição da ART:

ELABORAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO 16,50 KWP DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA EM COBERTURA DE EDIFICAÇÃO

PORTO VELHO-RO, 04 de Agosto de 2024.

Este documento foi emitido por meios eletrônicos. Sua Autenticidade depende do código acima especificado. Para verificação consulte o site: WWW.CREARO.ORG.BR, clique em certidões e informe o código.

CREA-RO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia

CERTIDÃO Nº
NET-000022843
Autenticidade: 99665-A400F-D31D6-2C8E2-1E510

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM REGISTRO DE ATESTADO

Protocolo:	Selo:	Emissão:
WEB-/EB	- - -	19/09/2024

Carteira:	Profissional:	Páginas:
18918D RO	MARCOS PAULO MARTINS DOURADO	Folha: 1/1

CPF:	Título do Profissional:
002.738.892-14	ENGENHEIRO ELETRICISTA / ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO /

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia-CREA-RO o Acervo Técnico do profissional MARCOS PAULO MARTINS DOURADO , referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descriminada(s).

Nº da ART:	Registrada em:	Baixada em:
8500318842	16/09/2024	16/09/2024

Endereço da Obra:	Bairro:
RUA FOZ DO IGUAÇU	SETOR 3

Cep:	Cidade:	UF:
76880000	BURITIS	RO

Proprietário / Contratante:
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Empresa:

Atividade Técnica.:	Área de Competencia.:	Tipo de Obra.:

Valor do Contrato.:	Número do Contrato.:	Dimensão.:
2.732.283,26	Nº 0359/SEDUC/PGE/23	0,00

Participação Técnica:	Motivo:	Vinculo:
INDIVIDUAL	NORMAL	EMPREGADO

Nível de atuação	Atividade técnica	QTD	Unidade
EXECUÇÃO	CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO	225.00	kvA
	CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO DE DISJUNTOR	600.00	A
	CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO	3833.27	m2
	CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO	3833.27	m2

Descrição da ART:

VINCULO ART N: 2320238500217545 - REFORMA E.E.E.F.M MARIA DE ABREU BIANCO - INST. SUBESTACAO 225KVA

PORTO VELHO-RO, 19 de Setembro de 2024.

Este documento foi emitido por meios eletrônicos. Sua Autenticidade depende do código acima especificado. Para verificação consulte o site: WWW.CREARO.ORG.BR, clique em certidões e informe o código.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA

CONTRATADO: MARCOS PAULO MARTINS DOURADO, brasileiro, engenheiro eletricista, inscrito no CREA-RO 18918D RO, Visto no CREA-SC 218746-9, Registro Nacional 2320350667 inscrito no CPF: 002.738.892-14, RG nº 1078080 SESDEC RO, residente e domiciliado na Rua fulvio aducci. 627, Sala 604 andar 07, Estreito, Cep 88075000, Florianópolis, Santa Catarina.

CONTRATANTE: LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, empresa de personalidade Jurídica com sede à Rua Padre Schrader, 543, bairro Agronômica, Florianópolis, Estado de Santa Catarina inscrita no CNPJ nº 36.652.489/0001-23, neste ato representado pelo Sócio Administrador o Sr. LUCAS BOSSI SAVI, portador do CPF: 132.292.729-43. Pelo presente instrumento particular, as partes acima, devidamente qualificadas, doravante denominadas, simplesmente, CONTRATADO e CONTRATANTE, na melhor forma de direito, ajustam e contratam a prestação de serviços profissionais, segundo as cláusulas e condições adiante.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços, pelo CONTRATADO à CONTRATANTE, de assumir a função de Responsável Técnico pela empresa, conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART. de Cargo e Função

Parágrafo único. Os serviços acima descritos serão prestados com total autonomia, liberdade de horário, sem pessoalidade e sem qualquer subordinação ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E VIGÊNCIA:

A vigência é por prazo indeterminado a contar de sua assinatura. Todavia, este contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes por qualquer motivo mediante aviso prévio de 30 dias e baixa da (s) obra (s) e ou serviço (s) que estiverem sob a responsabilidade técnica do profissional, e a transferência para outro profissional, quando a obra ou serviço ultrapassar a 30 dias.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Durante a vigência deste contrato e pelo prazo previsto em Lei ficará o contratado responsável pelas atividades técnicas da empresa contratante, conforme discriminado na ART de cargo ou função, conforme cláusula 1ª.

CLÁUSULA QUARTA – DA AUTONOMIA

O CONTRATANTE assegura ao CONTRATADO, absoluta independência técnica.

4.1 – Não há subordinação jurídica entre as partes, sendo que o CONTRATADO tem total autonomia na prestação de serviços, não havendo ingerência por parte da

CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA – HONORÁRIOS:

Os honorários profissionais do contratado deverão ser de no mínimo 04 (quatro) salários mínimos mensais, conforme Lei Federal n.º 4.950-A de 22 de abril de 1966 e Resolução 397/95 do CONFEA.

5.1 - Qualquer pagamento devido pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO deverá ser realizado em espécie, ficando o CONTRATANTE obrigado aos valores devidos ao CONTRATADO até a data de vencimento pactuada.

5.2 - Caso o CONTRATANTE atrase o pagamento de qualquer valor devido ao CONTRATADO, deverá pagar ao CONTRATADO multa de 10 (% (dez por cento) sobre o valor devido, além de juros mensais de 1 % (um por cento) e correção monetária, apurada de acordo com a variação do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas) no período.

CLÁUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS:

Toda e qualquer taxa, impostos e encargos que incidirem sobre este contrato será de responsabilidade da contratante, inclusive o recolhimento das taxas de ART das obras e serviços executados pela empresa sobre a responsabilidade técnica do profissional ora contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

São obrigações do CONTRATADO:

I. Prestar, com a devida dedicação e seriedade e da forma e do modo ajustados, os serviços descritos neste contrato;

II. Respeitar as normas, as especificações técnicas e as condições de segurança aplicáveis à espécie de serviços prestados;

III. Fornecer as notas fiscais referentes aos pagamentos efetuados pelo CONTRATANTE;

IV. Se responsabilizar pelos atos e omissões praticados por seus subordinados, bem como por quaisquer danos que os mesmos venham a sofrer ou causar para o contratante ou terceiros;

V. Arcar devidamente, nos termos da legislação trabalhista, com a remuneração e demais verbas laborais devidas a seus subordinados, inclusive encargos fiscais e previdenciários referentes às relações de trabalho;

VI. Arcar com as despesas e obrigações de natureza tributária que sejam de sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, relacionadas aos serviços especificados neste contrato;

VII. Cumprir todas as determinações impostas pelas autoridades públicas

competentes, referentes a estes serviços;

VIII. Manter sigilosas, mesmo após findo este contrato, as informações privilegiadas de qualquer natureza que teve acesso em virtude da execução destes serviços;

IX. Providenciar os meios e os equipamentos necessários à correta execução do serviço.

- **I. Engenharia e empreitada**: Compreende as assistências nas aquisições de materiais e equipamentos; direção e acompanhamento de obras, de instalações elétricas, painéis solares, projetos e obras; empreitadas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da CONTRATANTE:

I. Fornecer todas as informações necessárias à realização dos serviços, inclusive especificando os detalhes e a forma de como eles devem ser entregues;

II. Efetuar o pagamento, nas datas e nos termos definidos neste contrato;

III. Comunicar imediatamente o CONTRATADO sobre eventuais reclamações feitas contra seus subordinados, assim como sobre danos por ele causados;

IV. Arcar com as eventuais despesas e obrigações de natureza tributária que sejam de sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, relacionadas aos serviços especificados neste contrato.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato extingue-se mediante a ocorrência se uma das seguintes hipóteses:

I. Morte, se pessoa física, ou extinção, se pessoa jurídica, de qualquer das

partes;

II. Pelo escoamento do prazo;

III. Conclusão do serviço;

Parágrafo único. Ainda que a extinção do contrato tenha sido realizada pelo CONTRATADO sem justo motivo, ele terá direito a exigir da CONTRATANTE a declaração de que o contrato está findo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS

O descumprimento de quaisquer das obrigações e das cláusulas fixadas neste contrato, seja pelo CONTRATANTE ou pelo CONTRATADO, ensejará sua imediata rescisão, por justa causa, e sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento da retribuição total anual, sem prejuízo de indenização ou reparação por eventuais perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

As partes elegem o foro de assinatura do presente contrato para dirimir eventuais litígios decorrentes deste.

E assim, por estarem de justo acordo, as partes assinam este instrumento em 02 (duas) vias de idêntico teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, ao fim arroladas.

Florianópolis, 28 de setembro de 2026.

CONTRATANTE: LUCAS BOSSI SAVI

Sócio/Proprietário

CPF nº132.292.729-43

LUCAS BOSSI SAVI:13229272943 Assinado de forma digital por LUCAS BOSSI SAVI:13229272943 Dados: 2026.09.28 10:23:34 -03'00'

CONTRATADO: MARCOS PAULO MARTINS DOURADO

Engenheiro Eletricista

CPF nº 002.738.892-14

MARCOS PAULO MARTINS DOURADO:00273889214 Assinado de forma digital por MARCOS PAULO MARTINS DOURADO:00273889214 Dados: 2026.09.28 16:22:15 -03'00'

TESTEMUNHAS

Nome completo: Gabriela Maria Pereira

CPF nº 042.180.049-60

GABRIELA MARIA PEREIRA:04218004960 Assinado de forma digital por GABRIELA MARIA PEREIRA:04218004960 Dados: 2026.09.28 10:24:04 -03'00'

Nome completo: Lorena Moreira Corá

CPF nº 071.418.126-95

gov.br Documento assinado digitalmente LORENA MOREIRA CORA Data: 28/09/2026 10:29:50-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
CNPJ: 36.652.489/0001-23
RUA PADRE SCHRADER, 543 AGRONÔMICA
CEP. 88.025-090 FLORIANÓPOLIS/SC

Anexo

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90060/2026

Prefeitura Governador Celso Ramos_SC,

Declaração de Indicação de Responsáveis Técnicos

Eu, GABRIELA MARIA PEREIRA da empresa Lusa Construções e Reformas Ltda, DECLARO, para os devidos fins, que os responsáveis técnicos pela execução do objeto da licitação em epígrafe será o elencado no quadro abaixo:

Profissional: Gabriela Maria Pereira
Titulo: Eng. Civil e Seg. Trabalho
Registro no conselho: CREA SC 172925-4
RNP:1716280460

GABRIELA MARIA PEREIRA:04218004960
Assinado de forma digital por GABRIELA MARIA PEREIRA:04218004960
Dados: 2026.09.28 12:00:47 -03'00'

Profissional: Marcos Paulo Martins Dourado
Titulo: Eng. Eletricista e Seg. do Trabalho
Registro no conselho: CREA SC 218746-9
RNP:2320350667

MARCOS PAULO MARTINS DOURADO:00273889214
Assinado de forma digital por MARCOS PAULO MARTINS DOURADO:00273889214
Dados: 2026.09.28 16:20:05 -03'00'

Florianópolis, 28 de Setembro 2026.

GABRIELA MARIA PEREIRA:04218004960
Assinado de forma digital por GABRIELA MARIA PEREIRA:04218004960
Dados: 2026.09.28 11:59:52 -03'00'

GABRIELA MARIA PEREIRA
Eng. Civil RT - e Eng. de Segurança do Trabalho
LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

LUSA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
CNPJ: 36.652.489/0001-23
RUA PADRE SCHRADER, 543 AGRONÔMICA
CEP. 88.025-090 FLORIANÓPOLIS/SC

Anexo

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90060/2026
Prefeitura Governador Celso Ramos_SC,

Declaração de Aparelhamento Técnico

A empresa LUSA CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA inscrita no CNPJ nº 36.652.489/0001-23, Rua PADRE SCHRADER, nº 543, Bairro AGRONOMICA, Município de FLORIANOPOLIS, CEP 88025-090, declara sob as penas da lei, que está ciente dos termos e condições norteadoras do Pregão Eletrônico SRP nº90060/2026, e que possuirá condições de apresentar os documentos solicitados, bem como disponibilizar todas as instalações, aparelhamento pessoal e técnico necessários, considerados essenciais para a execução dos serviços licitados.

Florianópolis, 28 de Setembro 2026.

GABRIELA MARIA PEREIRA:04218004960
Assinado de forma digital por GABRIELA MARIA PEREIRA:04218004960
Dados: 2026.09.28 12:00:07 -03'00'

GABRIELA MARIA PEREIRA
Eng. Civil RT – e Eng. de Segurança do Trabalho
LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

LUCA
E REFORM

Mensagens

29/09/2026 às 17:19

Item 1

tem que liberar o upload pra colocar os arquivos.

29/09/2026 às 17:19

Item 1

nos informe o que seria a di ligencia?

29/09/2026 às 17:11

Item 1

no aguardo prossigo

29/09/2026 às 17:09

Item 1

Boa tarde

29/09/2026 às 17:06

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Para 36.652.489/0001-23 - Prezados, solicitaremos diligência .

29/09/2026 às 17:06

todas as m

Mensagens

contratação; c) dos preços unitários e do preço total estimado do item, em conformidade com a planilha orçamentáraria...SEgue

29/09/2026 às 17:22

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Sr. Fornecedor LUSA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, CNPJ 36.652.489/0001-23, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:00:00 do dia 30/09/2026. Justificativa: -Proposta Comercial Readequada; .-Atualização e esclarecimento cadastral — Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC; -Indicação e qualificação do engenheiro eletricista; -Esclarecimento de condição jurídica preexistente:.

29/09/2026 às 17:21

Item 1

ou encaminhar via qual email?

29/09/2026 às 17:19

Item 1

tem que liberar o upload pra colocar os arquivos.

Mensagens

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Para 36.652.489/0001-23 - orçamentária e com o percentual final ofertado. O pedido fundamenta-se no item 9.24.4.1, "a", do Edital de Pregão Eletrônico n. 90060/2026, segundo o qual a proposta readequada deverá conter "O preço unitário e total do item bem como o percentual ofertado, como estabelecido nos Anexos do Edital em especial na Planilha Orçamentária".

29/09/2026 às 17:23

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Para 36.652.489/0001-23 - Apresentar proposta comercial readequada e respectiva planilha orçamentária, de forma clara e objetiva, com indicação: a) do percentual de desconto final ofertado, correspondente a 17,00%; b) da aplicação uniforme do percentual de desconto sobre os itens da tabela SINAPI/SC não desonerada, utilizada como referência para a contratação; c) dos preços unitários e do preço total estimado do item, em conformidade com a planilha orçamentáraria...SEgue

29/09/2026 às 17:22

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 7/2026

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Para 36.652.489/0001-23 - .-Atualização e esclarecimento cadastral — Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC Considerando a divergência entre o capital social de R$ 300.000,00, informado no ato constitutivo apresentado, e o valor de R$ 10.000,00, registrado na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-SC, solicita-se: a) esclarecimento formal sobre a divergência identificada; b) apresentação de certidão de pessoa jurídica atualizada perante o CREA-SC, se disponível; c) compr..

29/09/2026 às 17:24

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Para 36.652.489/0001-23 - orçamentária e com o percentual final ofertado. O pedido

Mensagens

Para 36.652.489/0001-23 - -Indicação e qualificação do engenheiro eletricista Apresentar esclarecimento e documentação relativa ao profissional engenheiro eletricista indicado para a execução contratual, incluindo: a) declaração da empresa com a identificação do profissional indicado, em conformidade com o item 8.37.2 do Termo de Referência; b) Certidão de Registro de Pessoa Física perante o CREA ou CAU, acompanhada da Certidão de Acervo Técnico compatível, nos t...segue

29/09/2026 às 17:24

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Para 36.652.489/0001-23 - c) comprovação de que o capital social de R$ 300.000,00 constava do ato constitutivo ou de alteração contratual válida e arquivada na data da abertura da sessão pública. A diligência decorre da exigência estabelecida no item 8.35 do Termo de Referência, que requer Certidão de Pessoa Jurídica com informações atualizadas e dentro do prazo de validade.

29/09/2026 às 17:24

Mensagens

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Para 36.652.489/0001-23 - de Referência; d) confirmação de que o profissional integrará a equipe técnica responsável pelos serviços, conforme itens 8.39 e 8.41 do Termo de Referência.

29/09/2026 às 17:25

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Para 36.652.489/0001-23 - nos termos do item 8.38 do Termo de Referência; c) comprovação do vínculo profissional, mediante uma das modalidades previstas no item 8.40 do Termo de Referência; ou, alternativamente, declaração subscrita pelo profissional de que será o responsável técnico, assumirá os compromissos decorrentes da contratação e firmará vínculo com a licitante caso esta venha a sagrar-se vencedora do certame, nos termos do item 8.40, IV, do Termo de Ref...segue

29/09/2026 às 17:25

Mensagens

cnpj e o contrato social , isso ja nao seira suficiente de comprovação?

29/09/2026 às 17:30

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Para 36.652.489/0001-23 - acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

29/09/2026 às 17:27

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Para 36.652.489/0001-23 - -Esclarecimento de condição jurídica preexistente: Esclarecimento formal de acordo com Termo de Referência, item 8.8: Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento compr...seg

29/09/2026 às 17:26

Mensagens

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

O item 1 está encerrado.

Ontem, 16:11

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 16:11:24 de 01/10/2026. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY, CPF/CNPJ 13.778.161/0001-52.

Ontem, 16:11

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Sr. Fornecedor MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY, CPF/CNPJ 13.778.161/0001-52, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 16:11:24 do dia 01/10/2026. Acesse a Sala de Disputa.

Ontem, 16:06

Pregão Eletrônico N° 7/2026

Mensagem do Participante — Item 1

De 03.064.330/0001-39 - Boa tarde. Enviaremos os documentos solicitados tempestivamente.

Ontem, 16:13

Mensagem do Pregoeiro — Item 1

Sr. Fornecedor CEPENGE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 03.064.330/0001-39, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:00:00 do dia 02/10/2026. Justificativa: Prezados, solicita-se a proposta readequada juntamente com os documentos de habilitação em conformidade com o Edital e seus anexos (Termo de Referência, ETP, etc..) até o prazo estipulado..

Ontem, 16:12